REGULAMENTO

ISHARES IBOVESPA

.

FUNDO DE ÍNDICE

21 de junho de 2019

ÍNDICE

I. O FUNDO **11**
II. OBJETIVO DO FUNDO **11**
III. O ÍNDICE **13**
IV. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO **14**
CAPÍTULO I. ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR 14
CAPÍTULO II. SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO ADMINISTRADOR 17
CAPÍTULO III. SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR 17
CAPÍTULO IV. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR 18
CAPÍTULO V. VEDAÇÕES APLICÁVEIS AO ADMINISTRADOR 19
V. GESTÃO DO FUNDO **19**
CAPÍTULO I. ATRIBUIÇÕES DA GESTORA 19
CAPÍTULO II. REMUNERAÇÃO DA GESTORA 20
CAPÍTULO III. SUBSTITUIÇÃO DA GESTORA 20
VI. PATRIMÔNIO DO FUNDO **21**
VII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO **21**
VIII. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE AÇÕES **23**
CAPÍTULO I. REGRAS GERAIS 23
CAPÍTULO II. EMPRÉSTIMO DE AÇÕES AO MERCADO 23
CAPÍTULO III. EMPRÉSTIMO DE AÇÕES AOS COTISTAS PARA VOTO 24
IX. COTAS **26**
CAPÍTULO I. CARACTERÍSTICAS 26
CAPÍTULO II. INTEGRALIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS 26
CAPÍTULO III. AMORTIZAÇÃO DE COTAS 29
CAPÍTULO IV. NEGOCIAÇÃO DE COTAS 29
X. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS **29**
CAPÍTULO I. COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS 29
CAPÍTULO II. ASSEMBLEIA GERAL DE ACIONISTAS DOS EMISSORES 34
XI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES **34**
CAPÍTULO I. PÁGINA DO FUNDO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES 34
CAPÍTULO II. DIVULGAÇÃO AO MERCADO E AOS COTISTAS 35
CAPÍTULO III. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AOS COTISTAS 35
XII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA 35
XIII. ENCARGOS DO FUNDO **36**
XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS **38**

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões a seguir, quando usados no presente Regulamento com letras iniciais maiúsculas, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo:

Ações do Índice	Ações que integram a carteira teórica do Índice.
Administrador	Banco BNP Paribas Brasil S.A.
Agente Autorizado	Uma Corretora que tenha firmado um Contrato de Agente Autorizado.
Arquivo de Composição da Cesta	O arquivo determinando a identificação e o respectivo número de Ações do Índice, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e Direitos sobre Ações (conforme o caso), que compõem uma Cesta, conforme calculada pela Gestora e divulgada diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Câmara "ICC Brasil"	Câmara de Comércio Internacional no Brasil, localizada em São Paulo – ICC Brasil.
Carteira	A totalidade dos ativos que integram a carteira do Fundo.

Cesta	Significa a cesta a ser entregue por Cotistas ou pelo Fundo para fins de integralização ou resgate de Lotes Mínimos de Cotas, respectivamente, composta de Ações do Índice, Investimentos Permitidos, Valores em Dinheiro e/ou Direitos sobre Ações, conforme o caso. A composição da cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras: (i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Ações do Índice, em qualquer proporção; e (ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro. A Gestora, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; (b) observará a composição aqui descrita; e (c) poderá, a exclusivo critério da Gestora, compreender Direitos sobre Ações, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 18 da Instrução CVM 359/02.
Coligada	Qualquer pessoa, física ou jurídica, ou entidade que, a qualquer tempo, direta ou indiretamente, controle, seja controlada ou esteja sob controle comum de outra pessoa ou entidade.
Confirmação	Confirmação por escrito apresentada pelo Administrador a determinado Agente Autorizado, para que uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate submetida por tal Agente Autorizado seja considerada aceita.

Contrato de Agente Autorizado	Contrato entre o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, e o Agente Autorizado, estabelecendo os termos e condições para integralização e resgate de Lotes Mínimos de Cotas do Fundo.
Contrato de Gestão	O contrato celebrado entre o Administrador, atuando por conta e ordem do Fundo, e a Gestora, que regulamenta a gestão do Fundo.
Corretora	Uma corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários devidamente habilitada e pertencente ao sistema de distribuição de valores mobiliários.
Cotas	As cotas de emissão do Fundo.
Cotista	O titular de Cotas, condômino do Fundo, conforme registro de posições da B3 controlado pelo Administrador.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Rebalanceamento	A data de reavaliação da composição da carteira teórica do Índice e quaisquer respectivas alterações necessárias, executadas a cada 4 (quatro) meses, no fim dos quadrimestres encerrados em abril, agosto e dezembro, ou em qualquer outra periodicidade que a B3 venha a determinar, nos termos do Artigo 6º, Parágrafo Quarto.
Dia de Pregão	Qualquer dia em que a B3 esteja aberta para negociações.
Dia Útil	Qualquer dia que não seja um sábado, um domingo ou outro dia em que as instituições financeiras estejam obrigadas ou autorizadas pela legislação ou regulamentação aplicáveis a permanecerem fechadas na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Direitos sobre Ações	Cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na Carteira do Fundo, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 18 da Instrução CVM 359/02.
Distribuição	O pagamento, se houver, de rendimentos, dividendos ou outras receitas pelo Fundo aos Cotistas.
Emissores	Emissores de quaisquer ações que integram a Carteira.
Encargos do Fundo	(i) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis; (ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável; (iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo; (iv) honorários profissionais e despesas do auditor independente do Fundo; (v) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo; (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de qualquer condenação imputada ao Fundo; (vii) a contribuição anual devida à B3; (viii) despesas incorridas com o fechamento de contratos de câmbio para transações permitidas ou relativas a operações envolvendo certificados ou recibo de depósito de títulos, caso tais ativos passem a integrar o Índice; (ix) custos e despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários do Fundo; e (x) taxas cobradas pelo sublicenciamento do Índice, nos termos do Contrato de Sublicenciamento, as quais deverão ser reembolsadas ao Fundo de acordo com a Seção "O

	Fundo — Taxas, Despesas e Encargos – Taxa de Licenciamento" da página do Fundo na rede mundial de computadores (www.blackrock.com/br), a partir do link específico do Fundo. além da Taxa de Administração.
Fundo	O iShares IBovespa Fundo de Índice.
Gestora	BlackRock Brasil Gestora de Investimentos Ltda.
Grupo de Cotistas	Cotista ou Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.
Horário de Corte para Ordens	O horário que corresponda a 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento do pregão da B3.
Índice	O índice Bovespa - Ibovespa, calculado pela B3.
Índice de Negociabilidade	O indicador calculado pela B3 para a seleção das ações integrantes da carteira teórica do Índice em cada Data de Rebalanceamento.
Instrução CVM 359/02	Instrução nº 359, emitida pela CVM em 22 de janeiro de 2002, conforme alterada, e legislação aplicável.
Instrução CVM 555/14	Instrução nº 555, emitida pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, e legislação aplicável.
Instrução CVM 558/15	Instrução nº 558, emitida pela CVM em 26 de março de 2015, conforme alterada, e legislação aplicável.

Investimentos Permitidos	São os seguintes instrumentos financeiros e valores mobiliários, nos quais o Fundo poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido: (i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional; (ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras; (iii) cotas de fundos de investimento administrados por instituição financeira com as características de renda fixa ou referenciada; (iv) operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima, realizadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; e (vi) ações, não incluídas no Índice, desde que admitidas à negociação na B3 e cotas de outros fundos de índice.
Lei 6.385/76	Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lote Mínimo de Cotas	50.000 (cinquenta mil) Cotas, ou qualquer outro número que a Gestora venha a determinar, a qualquer tempo, que possa ser emitido nos termos de uma Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate devidamente apresentada por um Agente Autorizado nos termos deste Regulamento.
Ordem de Integralização	Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo emita e entregue um Lote Mínimo de Cotas em contraprestação à entrega de uma Cesta pelo respectivo Agente Autorizado ao Fundo.
Ordem de Resgate	Uma ordem emitida por um Agente Autorizado, para que o Fundo entregue uma Cesta em contraprestação à entrega de um Lote Mínimo de Cotas pelo respectivo Agente Autorizado.

Patrimônio Líquido	A soma (a) do disponível com o valor de todos os ativos integrantes da Carteira e das Receitas acumuladas e não distribuídas; menos (b) as exigibilidades do Fundo, incluindo taxas e despesas acumuladas e não pagas.
Pedido de Resgate	Solicitação de qualquer Cotista sujeito a tributação a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista,
Período de Rebalanceamento	O período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à Data de Rebalanceamento, nos termos do Artigo 21, Parágrafo Terceiro.
Receitas	Rendimentos, dividendos, juros sobre capital próprio, Direitos sobre Ações e outros direitos relativos às ações da Carteira, bem como outras receitas do Fundo e valores a receber.
Registros de Cotista	Notas de corretagem e demais documentos fornecidos ao respectivo Agente Autorizado por qualquer Cotista sujeito a tributação que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista.
Regras de Arbitragem	Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional no Brasil – ICC Brasil.
Regulamento	O regulamento do Fundo.
Taxa de Administração	0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, referente à remuneração global paga mensalmente pelo Fundo, nos termos do Artigo 13.
Valor em Dinheiro	A parcela da Cesta, se houver, que consiste em

	moeda corrente nacional.
Valor Patrimonial	O valor patrimonial líquido das Cotas do Fundo, calculado nos termos do Artigo 29.

REGULAMENTO
ISHARES IBOVESPA FUNDO DE INDICE
CNPJ/MF nº 10.406.511/0001-61

I. O FUNDO

Artigo 1º. O iShares Ibovespa Fundo de Índice ("**Fundo**"), constituído sob a forma de condomínio aberto, é um fundo de investimento em índice de mercado, conforme descrito no Artigo 2º abaixo, regido pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, em especial a Instrução CVM 359/02.

Parágrafo Primeiro. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Segundo. O Fundo, observada a legislação e regulamentação aplicáveis, é destinado a pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, fundos de pensão e entidades seguradoras, investidores locais ou não-residentes devidamente autorizados a adquirir Cotas do Fundo pela respectiva legislação aplicável de sua jurisdição, incluindo, sem limitação, Coligadas do Administrador e da Gestora, que (a) aceitem todos os riscos inerentes ao investimento no Fundo e (b) busquem retorno de rentabilidade condizente com o objetivo do Fundo, nos termos do Artigo 2º e de sua política de investimento prevista no Artigo 21.

Parágrafo Terceiro. Cada Cota emitida pelo Fundo representa uma fração ideal do Patrimônio Líquido do Fundo.

II. OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 2º. O Fundo é um fundo de índice que busca retornos de investimentos que correspondam de forma geral à performance, antes de taxas e despesas, do Índice.

Artigo 3º. A Carteira poderá incluir (a) Ações do Índice, (b) Investimentos Permitidos, (c) Receitas acumuladas e não distribuídas, e (d) dinheiro, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira detalhados na Seção VII e as disposições do Artigo 41 do presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Gestora deverá tomar todas as decisões relativas à gestão da Carteira em conformidade com o objetivo do Fundo descrito no Artigo 2º e com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Segundo. A Gestora não buscará auferir rentabilidade superior à performance e ao desempenho do Índice, tampouco recorrerá a posições defensivas em caso de flutuações extraordinárias no mercado. Para os fins deste Parágrafo Segundo, fica estabelecido que a Gestora deverá adotar uma abordagem passiva ou de indexação para buscar atingir o objetivo de investimento do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Observado o disposto no *caput* deste Artigo 3º, o Fundo poderá deter em sua Carteira ações e outros ativos não incluídos no Índice, limitados a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, caso a Gestora entenda que tais ativos possam contribuir para que o Fundo reflita a performance do Índice.

Parágrafo Quarto. As Receitas recebidas pelo Fundo não serão distribuídas aos Cotistas e serão reinvestidas em Ações do Índice ou outros ativos financeiros, observado o disposto neste Artigo 3º e na Seção VII.

Parágrafo Quinto. O Fundo poderá realizar operações com derivativos executadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, contanto que tais operações com derivativos sejam realizadas unicamente com o propósito de administrar os riscos inerentes à Carteira do Fundo ou dos valores mobiliários que a integrem, observados os limites de diversificação e de composição da Carteira dispostos na Seção VII.

Parágrafo Sexto. O Fundo poderá celebrar com terceiros contratos a termo de troca de rentabilidade ("swap"), com cláusula de liquidação por ajuste financeiro diário, que tenha como objeto de negociação a diferença de variação entre a rentabilidade do Fundo e a rentabilidade do Índice.

Parágrafo Sétimo. O objetivo e a política de investimento do Fundo, bem como a performance histórica do Fundo ou qualquer declaração sobre o Fundo ou descrição do Fundo, não caracterizam garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Artigo 4º. Investimentos no Fundo não contam com garantia do Administrador, da Gestora, de qualquer prestador de serviço do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), de qualquer de suas respectivas Coligadas (conforme aplicável), ou ainda de qualquer outra pessoa ou entidade.

Artigo 5º. O valor da Carteira poderá diminuir, resultando em uma diminuição no valor das Cotas do Fundo. Consequentemente, o valor das Cotas do Fundo detidas por qualquer Cotista poderá, a qualquer tempo, ser inferior ao valor originariamente

pago por tal Cotista pelas suas Cotas.

III. O ÍNDICE

Artigo 6º. O índice Bovespa – Ibovespa, registrado sob o código ISIN BRIBOVINDM18, é um índice de mercado que mede o retorno de um investimento em uma carteira teórica calculada pela B3, composta pelas ações emitidas por companhias que respondam por mais de 80% (oitenta por cento) do número de negócios e do volume financeiro verificados no mercado à vista (lote-padrão) da B3, observado o disposto neste Capítulo III.

Parágrafo Primeiro. Para ser qualificada como uma Ação do Índice, cada ação deve atender cumulativamente aos seguintes critérios, no período de 12 (doze) meses antecedente à Data de Rebalanceamento:

(i) ter sido incluída no grupo de ações cujos Índices de Negociabilidade somados representem 80% (oitenta por cento) do valor acumulado da soma dos Índices de Negociabilidade de todas as ações listadas na B3;

(ii) ter apresentado participação, em termos de volume, superior a 0,1% (zero vírgula um por cento) do total; e

(iii) ter sido negociada em mais de 80% (oitenta por cento) do total de pregões do período de 12 (doze) meses anteriores à formação da carteira.

Parágrafo Segundo. Uma ação selecionada para compor a carteira do Índice somente deixará de participar do Índice quando não conseguir atender a pelo menos 2 (dois) dos critérios de inclusão dispostos no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo 6º, o Índice não será composto por quaisquer ações emitidas por companhias sujeitas a processos de recuperação judicial, processo falimentar, situação especial ou sujeitas a prolongado período de suspensão de negociação, conforme aplicável.

Parágrafo Quarto. A cada 4 (quatro) meses, no fim dos quadrimestres encerrados em abril, agosto e dezembro, ou em qualquer outra periodicidade que a B3 venha a determinar, a B3 deverá efetuar uma reavaliação da composição do Índice ("**Data de Rebalanceamento**"). Na Data de Rebalanceamento, o Índice será recalculado com base nas condições dispostas no *caput* deste Artigo 6º, bem como nos Parágrafos acima deste Artigo.

Artigo 7º. Nem o Fundo, nem a Gestora, nem o Administrador são responsáveis pela gestão, cálculo, divulgação e manutenção do Índice.

Parágrafo Primeiro. Caso a B3 deixe de gerir, calcular, divulgar ou manter o Índice, o Administrador deverá imediatamente divulgar tal fato, na forma da regulamentação aplicável, e necessariamente convocar uma assembleia geral de Cotistas na qual os Cotistas deverão deliberar acerca de eventual mudança no objetivo de investimento do Fundo ou, caso contrário, pela liquidação e encerramento do Fundo, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Segundo. Caso os Cotistas não aprovem, em uma assembleia geral de Cotistas devidamente convocada ou em qualquer futura convocação de tal assembleia, uma mudança no objetivo de investimento do Fundo, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação do Fundo, em conformidade com o presente Regulamento.

Artigo 8º. Todas as informações sobre o Índice dispostas neste Regulamento foram obtidas junto à B3 e podem ser encontradas na página do Fundo na rede mundial de computadores, bem como nos materiais de divulgação do Fundo. Nem o Fundo, o Administrador, a Gestora, ou qualquer outro prestador de serviço que preste serviços ao Fundo ou em benefício do Fundo tampouco quaisquer de suas Coligadas será responsável por qualquer incorreção de tais informações sobre o Índice ou, ainda, por incorreções no cálculo do Índice.

IV. ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Capítulo I. Atribuições do Administrador

Artigo 9º. A administração do Fundo será exercida pelo **Banco BNP Paribas Brasil S.A.** ("**Administrador**"), instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 9º ao 11º andares, Torre Sul, inscrita no CNPJ sob nº 01.522.368/0001-82, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997, conforme previsto no Artigo 23 da Lei 6.385/76, e na Instrução CVM 558/15.

Parágrafo Primeiro. O Administrador aplicará na sua administração o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis e do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. O Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, inclusive a contratação de terceiros devidamente habilitados para a prestação de serviços relativos às atividades do Fundo, nos termos do disposto no presente Regulamento e na legislação e regulamentação aplicáveis.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador deverá fazer com que a gestão da Carteira do Fundo seja realizada em conformidade com as instruções da Gestora e nos termos do Artigo 17 abaixo.

Parágrafo Quarto. O Administrador celebrará um Contrato de Agente Autorizado com cada Corretora, previamente aprovada pelo Administrador, que deseje atuar como intermediária dos Cotistas na integralização e no resgate de Cotas diretamente com o Fundo.

Parágrafo Quinto. As Cotas do Fundo somente poderão ser integralizadas ou resgatadas por Agentes Autorizados. Uma lista com informações atualizadas a respeito dos Agentes Autorizados e suas informações para contato será divulgada diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 10. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, incluem-se entre os deveres e obrigações do Administrador:

(i) registrar (a) o Instrumento Particular de Constituição do Fundo e o presente Regulamento no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e (b) quaisquer aditamentos ao Instrumento Particular de Constituição do Fundo e ao presente Regulamento, em até 5 (cinco) dias após a aprovação de tais aditamentos pelos Cotistas, no competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;

(ii) manter, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por pelo menos 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo (ou, no caso de a CVM instituir qualquer procedimento administrativo relativo ao Fundo, até o encerramento de tal procedimento administrativo) os seguintes livros e registros:

(a) Registros de Cotistas e registros de transferências de Cotas;

(b) livro de atas de todas as assembleias gerais de Cotistas;

(c) livro de presença dos Cotistas em todas as assembleias gerais de Cotistas;

(d) arquivo contendo todos os pareceres dos auditores independentes do Fundo, desde a criação do Fundo, nos termos do Artigo 53; e

(e) registros e demonstrações contábeis e demais documentos relativos a todas as operações realizadas pelo Fundo ou em nome do Fundo e a todos os ativos detidos pelo Fundo.

(iii) emitir e resgatar Lotes Mínimos de Cotas nos termos de Ordens de Integralização e Ordens de Resgate devidamente emitidas, conforme aplicável;

(iv) celebrar operações relativas a ativos do Fundo nos termos das instruções da Gestora e receber as Receitas pagáveis ao Fundo;

(v) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

(vi) manter em custódia, em entidade devidamente habilitada para tal serviço, os valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, tomando todas as providências úteis ou necessárias à defesa dos interesses do Fundo;

(vii) pagar qualquer multa cominatória imposta nos termos legislação vigente aplicável por cada dia de atraso no cumprimento de quaisquer dos prazos previstos na Instrução CVM 359/02 e na Instrução CVM 558/15;

(viii) cumprir as deliberações aprovadas em qualquer assembleia geral de Cotistas devidamente convocada;

(ix) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(x) representar o Fundo, conforme instruído pela Gestora, em assuntos relativos aos Emissores, incluindo, sem limitação, a representação do Fundo em assembleias gerais de acionistas dos Emissores, com o direito de exercer os respectivos direitos de voto, em nome do Fundo, em qualquer assunto devidamente submetido a tais assembleias gerais de acionistas de Emissores;

(xi) comunicar à CVM, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da deliberação de qualquer assembleia geral de Cotistas devidamente convocada, quaisquer dos seguintes atos relativos ao Fundo:

(a) alteração deste Regulamento;

(b) renúncia ou substituição do Administrador;

(c) fusão;

(d) incorporação;

(e) cisão; e

(f) liquidação;

(xii) prestar as informações sobre a Carteira que lhe forem solicitadas pelos Cotistas, conforme a legislação aplicável;

(xiii) praticar os demais atos relativos ao Fundo e à Carteira, conforme instruído pela Gestora e permitido pela legislação aplicável; e

(xiv) não reter para si quaisquer ativos, taxas ou direitos que pertençam ao Fundo e que venha a receber, em decorrência de sua condição como Administrador do Fundo, que não seja a Taxa de Administração prevista no Artigo 13 abaixo.

Capítulo II. Segregação das Atividades do Administrador

Artigo 11. O exercício da administração do Fundo deverá ser mantido segregado das demais atividades do Administrador e com estas não se confunde. O Administrador poderá continuar a exercer todas as atividades que não lhe sejam defesas pela legislação e regulamentação a ela aplicáveis.

Capítulo III. Substituição do Administrador

Artigo 12. A substituição do Administrador somente se dará em qualquer das seguintes hipóteses:

(i) renúncia do Administrador, mediante notificação por escrito a cada Cotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 10 (dez) dias;

(ii) destituição do Administrador por deliberação de Cotistas que detenham pelo menos a maioria absoluta das Cotas em circulação, tomada em uma assembleia geral de Cotistas devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) (ou o número máximo permitido

pela legislação aplicável, a qualquer tempo, se superior a 5% (cinco por cento)) das Cotas em circulação; ou

(iii) descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira, por decisão final da CVM.

Parágrafo Primeiro. Nos casos de renúncia do Administrador nos termos do disposto no Artigo 12, item (i), ou destituição do Administrador por voto dos Cotistas nos termos do Artigo 12, item (ii), o Administrador deverá permanecer no exercício de suas funções até que o seu substituto tenha assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo. No caso de descredenciamento do Administrador pela CVM nos termos do disposto no Artigo 12, item (iii), a CVM indicará uma instituição financeira para assumir temporariamente as funções de administrador do Fundo, até que o substituto do Administrador tenha efetivamente assumido o papel e as obrigações de administrador do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia ou destituição do Administrador nos termos do Artigo 12, (i) o Administrador deverá propor um administrador substituto, a ser votado em uma assembleia geral de Cotistas e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia ou destituição do Administrador, uma assembleia geral de Cotistas para deliberar sobre tal substituição. A presença de um quórum (conforme definido na Instrução CVM 359/02 ou em outra legislação aplicável) de instalação deverá ser exigida para deliberar sobre quaisquer assuntos apresentados a tal assembleia geral de Cotistas e um administrador substituto poderá ser aprovado pelo voto favorável dos detentores da maioria das Cotas em circulação.

Capítulo IV. Remuneração do Administrador

Artigo 13. O Administrador deverá receber do Fundo a Taxa de Administração, que constitui a única taxa a ser paga pelo Fundo, correspondente a 0,30% (zero vírgula trinta por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, referente à remuneração global paga mensalmente pelo Fundo. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, com base em um total de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis por ano, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

Artigo 14. O valor da Taxa de Administração não poderá ser aumentado sem a aprovação prévia dos Cotistas que detenham, pelo menos, a maioria das Cotas em circulação, devidamente reunidos em uma assembleia geral de Cotistas. O

Administrador poderá a qualquer tempo reduzir tais taxas sem a aprovação dos Cotistas desde que tal redução se aplique de maneira uniforme a todos os Cotistas.

Capítulo V. Vedações Aplicáveis ao Administrador

Artigo 15. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, o Administrador, na qualidade de administrador do Fundo e, quando aplicável, cada um dos Agentes Autorizados, ficam proibidos de praticar, direta ou indiretamente, qualquer dos seguintes atos em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em sua própria conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar quaisquer empréstimos, ressalvado o disposto nos Artigos 12 e 60 da Instrução CVM 359/02 e regulamentação aplicável;

(iii) prestar qualquer fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(iv) realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de:

(a) subscrições de ofertas públicas;

(b) exercício de direitos de preferência; e

(c) operações previamente autorizadas pela CVM;

(v) observado o disposto na Seção VIII, praticar qualquer ato na qualidade de acionista de Emissores que possa impedir a negociação das Ações do Índice em bolsa de valores; e

(vi) vender Cotas à prestação.

V. GESTÃO DO FUNDO

Capítulo I. Atribuições da Gestora

Artigo 16. A gestão da carteira do Fundo será realizada pela **BlackRock Brasil Gestora de Investimentos Ltda.** ("**Gestora**"), sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2.041 – Complexo JK – Torre E, 11° andar, Conjunto B, inscrita no

CNPJ sob o nº 10.979.208/0001-58, autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários, pelo Ato Declaratório CVM nº 10.568, de 4 de setembro de 2009.

Artigo 17. A Gestora deverá desempenhar as seguintes funções, em conformidade com o previsto no presente Regulamento e nos termos da regulamentação aplicável da CVM, e de acordo com o Contrato de Gestão:

(i) gerir a Carteira em nome do Fundo;

(ii) instruir o Administrador a respeito da representação do Fundo em assembleias gerais de acionistas de Emissores e sobre o exercício de direitos de voto em nome do Fundo no que concerne a qualquer assunto submetido a uma assembleia geral de acionistas de Emissores;

(iii) instruir o Administrador a tomar quaisquer outras medidas relativas à gestão do Fundo e permitidas pela legislação e regulamentação aplicáveis;

(iv) custear todas as despesas com propaganda do Fundo, inclusive com a elaboração do prospecto do Fundo; e

(v) contratar formador de mercado para as Cotas do Fundo.

Capítulo II. Remuneração da Gestora

Artigo 18. A Gestora fará jus a uma parcela da Taxa de Administração, a ser paga diretamente pelo Fundo à Gestora.

Capítulo III. Substituição da Gestora

Artigo 19. A Gestora somente será substituída mediante notificação por escrito do Administrador à Gestora sobre a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos:

(i) rescisão e/ou resilição do Contrato de Gestão;

(ii) renúncia da Gestora, mediante notificação por escrito a cada Cotista e à CVM, entregue com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

(iii) inadimplemento substancial de qualquer das obrigações assumidas pela Gestora através do Contrato de Gestão, não tendo sido tal inadimplemento sanado no prazo de 60 (sessenta) Dias Úteis, contado a partir do recebimento,

pela Gestora, de notificação do referido inadimplemento por parte do Administrador;

(iv) insolvência, intervenção, liquidação ou falência da Gestora; ou

(v) aprovação pelo voto de Cotistas que detenham pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) das Cotas em circulação, reunidos em assembleia geral de Cotistas devidamente convocada por Cotistas que detenham pelo menos 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia da Gestora nos termos do disposto no Artigo 19, item (ii), a Gestora deverá permanecer no exercício de suas funções até que a sua substituta tenha assumido o papel e as obrigações de gestora da Carteira do Fundo.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia da Gestora nos termos do Artigo 19, (i) o Administrador deverá propor uma gestora substituta, a ser votada em uma assembleia geral de Cotistas e (ii) o Administrador convocará de imediato ou, em qualquer hipótese, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da renúncia da Gestora, uma assembleia geral de Cotistas para deliberar sobre tal substituição.

VI. PATRIMÔNIO DO FUNDO

Artigo 20. O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente pelo Administrador com base nas normas contábeis vigentes expedidas pela CVM, ficando ressalvado que as negociações dos ativos integrantes da Carteira realizados em um Dia de Pregão na B3 deverão ser refletidos no Patrimônio Líquido no Dia de Pregão subsequente.

VII. POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 21. O Fundo investirá no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio em Ações do Índice, em qualquer proporção, ou em posições compradas no mercado futuro do Índice, de forma a refletir a variação e rentabilidade do Índice, observados os limites definidos no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Durante o período entre a data da divulgação oficial pela B3 da primeira prévia da composição do Índice e um mês após a Data de Rebalanceamento, a Gestora, a seu exclusivo critério e tendo em vista o objetivo e a política de investimento do Fundo, efetuará o ajuste da composição da Carteira.

Parágrafo Segundo. Tendo em vista a metodologia de cálculo e divulgação do Índice, bem como o objetivo e a política de investimento do Fundo, o Administrador, mediante instrução da Gestora, poderá ajustar a composição da Carteira do Fundo sempre que a composição do Índice sofrer ajustes devido a Distribuições, cisões, fusões ou qualquer outro evento que afete ou modifique a composição da carteira teórica do Índice.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto nos demais Parágrafos do presente Artigo 21, durante o período compreendido entre os 5 (cinco) Dias Úteis anteriores e os 5 (cinco) Dias Úteis posteriores à Data de Rebalanceamento ("**Período de Rebalanceamento**"), a Gestora poderá, a seu exclusivo critério, instruir o Administrador a adotar os procedimentos especiais previstos neste Regulamento, tais como (i) a suspensão das integralizações de Cotas e (ii) o resgate de Cotas na forma do Capítulo II da Seção IX do presente Regulamento.

Parágrafo Quarto. Durante o período previsto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 21, o Administrador poderá (i) aceitar, na integralização de Cotas, ações de companhias abertas que estejam passando a integrar a nova composição da carteira teórica do Índice, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada pela B3, e (ii) entregar, no resgate de Cotas, ações de companhias abertas que estejam deixando de integrar a composição da carteira teórica do Índice, de acordo com a prévia de tal nova composição divulgada pela B3.

Parágrafo Quinto. Casos de desenquadramento ao limite mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) disposto no *caput* deste Artigo 21 serão justificados por escrito pelo Administrador à CVM dentro de 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir da data da verificação de tal desenquadramento.

Artigo 22. O Fundo poderá investir até 5% (cinco por cento) de seu Patrimônio Líquido, isolada ou cumulativamente, em quaisquer dos instrumentos financeiros ou valores mobiliários definidos abaixo (cada, um "**Investimento Permitido**") ou em dinheiro, ficando ressalvado que nenhuma taxa de administração, de gestão ou qualquer outra taxa poderá ser paga pelo Fundo sobre o montante de quaisquer investimentos em fundos de investimento administrados pelo Administrador que excedam 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido:

(i) títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional;

(ii) títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras;

(iii) cotas de fundos de investimento administrados por instituição financeira com as características de renda fixa ou referenciada;

(iv) operações compromissadas, lastreadas nos títulos mencionados no item (i) acima, realizadas de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

(v) operações com derivativos realizadas em bolsas de valores, em bolsas de mercadorias e futuros ou em mercados de balcão organizados, exclusivamente para administração dos riscos inerentes à Carteira, observadas a legislação e regulamentação aplicáveis; e

(vi) ações não incluídas no Índice, desde que admitidas à negociação na B3 e cotas de outros fundos de índice.

Parágrafo Único. O total das margens de garantia exigidas do Fundo em suas operações com derivativos não poderá exceder 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido.

VIII. OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO DE AÇÕES

Capítulo I. Regras Gerais

Artigo 23. O Fundo poderá realizar operações de empréstimo de ações, na forma regulada pela CVM e conforme disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Todas as ações emprestadas pelo Fundo deverão ser restituídas ao Fundo no vencimento do prazo do respectivo empréstimo.

Parágrafo Segundo. Não obstante o número de ações objeto de empréstimo ao mercado ou de garantia prestada pelo Fundo a qualquer tempo, o Administrador será obrigado a entregar as ações necessárias para o atendimento de solicitações de Cotistas relativas ao resgate de Cotas bem como ao empréstimo de ações para voto, conforme previsto no Capítulo III da presente Seção VIII e no Artigo 60, Parágrafo Segundo, da Instrução CVM 359/02.

Capítulo II. Empréstimo de Ações ao Mercado

Artigo 24. O Fundo poderá efetuar operações de empréstimo de ações ao mercado na forma da regulamentação sobre operações de empréstimo de ações em vigor,

contanto que (i) o valor total das ações emprestadas ao mercado pelo Fundo a qualquer momento, conforme previsto neste Capítulo II, não ultrapasse o limite de 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo e (ii) não sejam emprestadas mais de 70% (setenta por cento) do número total de ações de qualquer Ação do Índice detida pelo Fundo.

Capítulo III. Empréstimo de Ações aos Cotistas para Voto

Artigo 25. Qualquer Cotista que deseje votar em uma assembleia geral de acionistas de qualquer Emissor poderá, através do Agente Autorizado, solicitar do Administrador um empréstimo gratuito de ações da Carteira emitidas por tal Emissor e detidas pelo Fundo, na forma da regulamentação em vigor, e isento de qualquer taxa de aluguel. Para os fins deste Artigo 25, o Administrador providenciará a transferência das ações da Carteira emprestadas ao respectivo Cotista junto à entidade responsável pela custódia de tais ações da Carteira.

Parágrafo Primeiro. Tendo em vista que cada Cota busca representar uma determinada quantidade de ativos integrantes da carteira do Fundo, o Cotista que solicitar o empréstimo de determinada ação da Carteira terá direito a tomar emprestada a quantidade de tal ação da Carteira equivalente à respectiva quantidade de ações da Carteira que o número total de Cotas detidas por tal Cotista represente no final do dia da solicitação de tal empréstimo. Caso a quantidade de Ações do Índice que o Cotista tenha direito de tomar em empréstimo seja fracionária, tal número será arredondado para o menor número inteiro mais próximo.

Parágrafo Segundo. As ações da Carteira poderão ser emprestadas aos Cotistas somente para os fins de voto em uma assembleia geral de acionistas nos termos do presente Artigo 25, e para nenhum outro fim. A solicitação de empréstimo de ações da Carteira por Cotistas para os fins de voto, nos termos deste Artigo 25, somente poderá ser feita após a convocação da assembleia geral do respectivo Emissor e tal solicitação deverá ser comunicada ao Administrador por intermédio de um dos Agentes Autorizados, com pelo menos 5 (cinco) e com no máximo 6 (seis) Dias de Pregão de antecedência à realização da respectiva assembleia geral de acionistas.

Parágrafo Terceiro. Nos termos do Artigo 12, Parágrafo Oitavo, da Instrução CVM 359/02, o Administrador poderá, durante os 5 (cinco) primeiros dias do Período de Rebalanceamento, rejeitar ou limitar empréstimos de ações da Carteira na forma deste Capítulo III, desde que tal restrição se limite à parcela de ações da Carteira cujo empréstimo poderia, a critério da Gestora, vir a causar danos significativos na capacidade do Fundo de atingir seu objetivo de investimento.

Parágrafo Quarto. Na hipótese do Parágrafo Terceiro acima, o Administrador deverá divulgar, na página do Fundo na rede mundial de computadores e na forma prevista na Seção XI abaixo, uma lista com a identificação e a quantidade de ações da Carteira de titularidade do Fundo que não estejam sendo disponibilizadas para o empréstimo de que trata este Artigo 25, ficando ressalvado que o Administrador deverá justificar as razões pelas quais tais ações da Carteira não estarão disponíveis para empréstimo, conforme o disposto no Parágrafo Terceiro acima.

Parágrafo Quinto. As ações da Carteira tomadas em empréstimo na forma deste Capítulo III deverão ser entregues aos Cotistas solicitantes no prazo exigido pela B3 para tal entrega.

Parágrafo Sexto. Nos termos do Parágrafo Sexto do Artigo 12 da Instrução CVM 359/02, os Cotistas deverão restituir ao Fundo as ações da Carteira tomadas em empréstimo em até 1 (um) Dia Útil após a data da realização da respectiva assembleia geral de acionistas do Emissor, não podendo alienar suas Cotas caucionadas em garantia do empréstimo das ações da Carteira nos termos do Artigo 26 abaixo.

Artigo 26. Os Cotistas que solicitarem um empréstimo de ações da Carteira na forma deste Capítulo III deverão caucionar, como garantia da operação de empréstimo de ações da Carteira, uma quantidade de Cotas que, em conjunto, represente o número total de ações da Carteira a serem tomadas em empréstimo, tendo em vista que cada Cota busca representar uma determinada quantidade de ações da Carteira integrantes da Carteira.

Parágrafo Único. As Cotas caucionadas na forma prevista no *caput* deste Artigo 26 podem servir simultaneamente à caução de mais de um empréstimo de ações da Carteira por um mesmo Cotista, nos termos do Artigo 12, Parágrafo Quarto, da Instrução CVM 359/02.

Artigo 27. Não obstante o disposto no Artigo 26 acima, os Cotistas que solicitarem operações de empréstimo de ações da Carteira deverão arcar com todos os custos relativos a tal empréstimo, incluindo, sem limitação, as taxas cobradas pela B3. O Administrador também poderá exigir de tais Cotistas o ressarcimento ao Fundo por quaisquer custos incorridos pelo Fundo em relação às respectivas operações de empréstimo de ações da Carteira, desde que tais custos sejam informados antecipadamente aos Cotistas por meio da página do Fundo na rede mundial de computadores, nos termos do Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro. Além de tomar as medidas necessárias para a excussão das Cotas caucionadas na forma do Artigo 26 acima, o Fundo cobrará dos Cotistas que não observarem o prazo para devolução das ações estipulado no Artigo 25, Parágrafo Sexto, acima, as mesmas taxas usualmente cobradas pelo Fundo para operações de empréstimo de ações da Carteira realizadas na forma prevista no Artigo 24 acima ou, caso não haja mercado para tal tipo de operação, a taxa média obtida junto a 3 (três) Corretoras.

Parágrafo Segundo. Os custos e as taxas previstos no *caput* deste Artigo 27 serão divulgados diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores.

IX. COTAS

Capítulo I. Características

Artigo 28. Cada Cota será registrada e escriturada em nome de seu titular.

Parágrafo Primeiro. A identidade de cada Cotista e o número de Cotas detido por cada Cotista serão inscritos no registro de Cotistas mantido pelo Administrador, em consonância com os dados fornecidos pelos Agentes Autorizados e pela B3, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo. O registro das Cotas será realizado de forma escritural.

Artigo 29. O Valor Patrimonial das Cotas será o valor resultante da divisão do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas em circulação, sendo calculado ao final de cada Dia de Pregão.

Artigo 30. Para fins de integralização e resgate de Cotas, o Administrador deverá utilizar o Valor Patrimonial das Cotas apurado no encerramento do Dia de Pregão em que a respectiva solicitação foi processada. As operações de integralização e de resgate deverão ser liquidadas no prazo estipulado para liquidação de operações na B3.

Capítulo II. Integralização e Resgate de Cotas

Artigo 31. As Cotas serão emitidas e resgatadas somente em Lotes Mínimos de Cotas ou em múltiplos de Lotes Mínimos de Cotas.

Parágrafo Primeiro. Um Lote Mínimo de Cotas somente poderá ser emitido (a) de

acordo com uma Ordem de Integralização devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de uma Cesta ao Fundo.

Parágrafo Segundo. Os Lotes Mínimos de Cotas somente poderão ser resgatados (a) mediante uma Ordem de Resgate devidamente submetida por um Agente Autorizado e (b) mediante a entrega de uma Cesta pelo Fundo.

Artigo 32. A composição da Cesta, seja para fins de uma Ordem de Integralização ou de uma Ordem de Resgate, obedecerá às seguintes regras ("**Cesta**"):

(i) terá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu valor representado por Ações do Índice, em qualquer proporção; e

(ii) poderá ter, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu valor representado por Investimentos Permitidos e/ou Valores em Dinheiro.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo 32, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá definir Cestas distintas para fins de execução de Ordens de Integralização e de Ordens de Resgate, conforme o caso, ficando ressalvado que a Cesta aplicável a cada Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate (a) constará do Arquivo de Composição da Cesta divulgado diariamente na página do Fundo na rede mundial de computadores antes da abertura do pregão da B3; (b) observará a composição descrita neste Artigo 32; e (c) poderá, a exclusivo critério da Gestora, compreender cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos àqueles valores mobiliários eventualmente existentes na Carteira do Fundo, de acordo com o Parágrafo Décimo Primeiro do Artigo 18 da Instrução CVM 359/02 ("**Direitos sobre Ações**").

Parágrafo Segundo. Em situações excepcionais de dificuldade na execução de Ordens de Integralização ou Ordens de Resgate, devida à baixa liquidez de uma ou mais Ações do Índice que componham a Cesta, a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá substituir tais Ações do Índice por Valores em Dinheiro, limitados a 5% (cinco por cento) do valor total da Cesta.

Parágrafo Terceiro. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador em Dias de Pregão antes do horário que corresponda a 15 (quinze) minutos após o horário de fechamento do pregão da B3 ("**Horário de Corte para Ordens**") serão processadas no mesmo Dia de Pregão. Ordens de Integralização e Ordens de Resgate recebidas pelo Administrador após o Horário de Corte para Ordens não serão aceitas pelo Administrador.

Parágrafo Quarto. O Arquivo de Composição da Cesta descrevendo a composição da Cesta a ser entregue por ocasião da execução de uma Ordem de Integralização e de uma Ordem de Resgate será divulgado na página do Fundo na rede mundial de computadores após o encerramento do pregão da B3 em qualquer Dia de Pregão e antes da abertura da B3 para operações no próximo Dia de Pregão. Um Arquivo de Composição da Cesta valerá para Ordens de Integralização e para Ordens de Resgate recebidas após a sua divulgação e até o próximo Horário de Corte para Ordens.

Parágrafo Quinto. A integralização e o resgate de Lotes Mínimos de Cotas nos termos do disposto neste Artigo 32 e no Artigo 20 da Instrução CVM 359/02 deverão ser liquidados no prazo exigido para a liquidação de negociações com ações na B3. Qualquer alteração do referido prazo de liquidação por parte da B3 será prontamente divulgada na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Sexto. Os Agentes Autorizados submeterão uma Ordem de Integralização ou uma Ordem de Resgate que, em cada caso, não será considerada aceita até que o Administrador, por meio da B3, tenha apresentado a tal Agente Autorizado uma confirmação por escrito ("**Confirmação**") de que a respectiva Ordem de Integralização ou Ordem de Resgate, conforme o caso, foi aceita.

Parágrafo Sétimo. Qualquer Cotista sujeito a tributação que solicite a um Agente Autorizado que efetue o resgate de um ou mais Lotes Mínimos de Cotas detidos por tal Cotista ("**Pedido de Resgate**") deverá fornecer ao respectivo Agente Autorizado as notas de corretagem e demais documentos ("**Registros de Cotista**") necessários para que o Administrador apure o custo de aquisição das Cotas a serem resgatadas, devendo tal Agente Autorizado entregar tais Registros do Cotista ao Administrador pelo menos 2 (duas) horas antes do fechamento do pregão no Dia de Pregão subsequente ao Pedido de Resgate. Caso o Administrador não receba tais Registros do Cotista pelo menos 2 (duas) horas antes do fechamento do pregão no Dia de Pregão subsequente à apresentação de tal Pedido de Resgate, o Pedido de Resgate em questão será cancelado.

Artigo 33. Durante o Período de Rebalanceamento, o Administrador poderá aceitar, no momento da integralização de um Lote Mínimo de Cotas, ou entregar, para o resgate de um Lote Mínimo de Cotas, se o Agente Autorizado assim o solicitar, uma Cesta composta apenas de uma determinada Ação do Índice ou de determinadas Ações do Índice ou ainda de determinada ação ou de determinadas ações considerada(s) líquida(s) que esteja(m) sendo incluída(s) ou excluída(s) em uma nova composição do Índice, de acordo com as previsões para a nova composição do

Índice conforme divulgadas pela B3.

Parágrafo Único. Na hipótese descrita neste Artigo 33, caso o número de Ordens de Integralização ou de Ordens de Resgate venha a exceder a quantidade de ações necessária para ajustar a Carteira, a aceitação de tais ações será feita proporcionalmente à quantidade de ações oferecidas por parte de cada Agente Autorizado que tenha encaminhado tais (a) Ordens de Integralização, ficando ressalvado que o número de Cotas a ser atribuído a cada Agente Autorizado corresponderá sempre a um número inteiro, e (b) Ordens de Resgate, com base no número de ações a ser entregue a cada Agente Autorizado, ficando ressalvado que tal número de ações a ser atribuído a cada Agente Autorizado corresponderá sempre a um número inteiro.

Capítulo III. Amortização de Cotas

Artigo 34. As amortizações poderão ser feitas tão somente a critério do Administrador, conforme instruções da Gestora. Considera-se amortização o pagamento em moeda corrente nacional, de forma proporcional a todos os Cotistas, de parcela do Valor Patrimonial de suas respectivas Cotas, sem redução no número de Cotas.

Parágrafo Único. O Administrador poderá efetuar uma amortização de Cotas nos termos previstos no *caput* deste Artigo 34, somente se a performance do Fundo se mostrar superior à performance do Índice durante o trimestre precedente.

Capítulo IV. Negociação de Cotas

Artigo 35. As Cotas serão listadas para negociação na B3, e poderão ser adquiridas ou vendidas por qualquer Corretora. O Administrador, a Gestora, suas respectivas Coligadas, bem como seus respectivos diretores e funcionários, poderão adquirir e negociar as Cotas a qualquer tempo.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo 35, a Gestora não atuará como formadora de mercado para as Cotas, porém poderá contratar, em nome do Fundo, formador de mercado para as Cotas do Fundo.

X. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Capítulo I. Competência da Assembleia Geral de Cotistas

Artigo 36. Caberá privativamente à assembleia geral de Cotistas do Fundo, observados os respectivos quóruns de deliberação definidos no presente Regulamento, deliberar sobre:

(i) as demonstrações contábeis anuais do Fundo, a serem arquivadas junto à CVM;

(ii) substituição do Administrador ou da Gestora;

(iii) qualquer alteração (i) na política de investimento do Fundo definida no Artigo 21 acima (salvo alterações nas hipóteses previstas no Artigo 30, Parágrafo Primeiro, da Instrução CVM 359/02) ou (ii) no objetivo do Fundo, conforme definido no Artigo 2º acima;

(iv) qualquer aumento na Taxa de Administração;

(v) mudança de endereço da página do Fundo na rede mundial de computadores;

(vi) fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;

(vii) alterações no contrato de sublicenciamento celebrado entre o detentor da licença do Índice e o Administrador, caso essas alterações acarretem aumento de despesas para o Fundo; e

(viii) quaisquer outras alterações neste Regulamento, não relacionadas aos itens (ii) a (v) do presente Artigo 36.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no item (viii) do *caput* deste Artigo 36, este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador independentemente da assembleia geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou, ainda, em virtude da atualização de endereço ou informações para contato com o Administrador.

Parágrafo Segundo. As decisões da assembleia geral de Cotistas relativas aos itens (ii) a (vii) do *caput* deste Artigo 36 serão consideradas como fatos relevantes para os fins do disposto no Artigo 37 abaixo.

Parágrafo Terceiro. Se após a terceira convocação de assembleia geral não houver quórum para deliberação relativa às matérias previstas nos incisos I e V, estas serão consideradas aprovadas.

Artigo 37. Quaisquer alterações a este Regulamento passam a vigorar a partir da data do protocolo junto à CVM dos seguintes documentos, o qual deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado a partir da data de aprovação de tais alterações em assembleia geral de Cotistas devidamente convocada:

(i) lista de Cotistas presentes à respectiva assembleia geral de Cotistas;

(ii) cópia da ata da respectiva assembleia geral de Cotistas; e

(iii) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 38. A assembleia geral de Cotistas deverá ser sempre convocada mediante notificação entregue à B3 e publicada na página do Fundo na rede mundial de computadores com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data da respectiva assembleia geral de Cotistas.

Parágrafo Único. O edital de convocação deverá obrigatoriamente informar o dia, o horário e o local de realização da assembleia geral de Cotistas, a ordem do dia com os assuntos sobre os quais a assembleia deverá deliberar, bem como o detalhamento das propostas específicas de alterações ao Regulamento, conforme aplicável.

Artigo 39. A assembleia geral ordinária de Cotistas deverá ser convocada pelo Administrador anualmente, até o dia 30 de junho de cada ano, para deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Único. A assembleia geral ordinária somente poderá ser realizada após a divulgação na página do Fundo na rede mundial de computadores das demonstrações contábeis relativas ao exercício, com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias, devendo tais demonstrações ficar à disposição dos Cotistas na sede do Administrador.

Artigo 40. A assembleia geral de Cotistas também poderá ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por solicitação por escrito de Cotista ou Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação (um "**Grupo de Cotistas**").

Parágrafo Primeiro. No prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento de uma solicitação por escrito por parte de um Grupo de Cotistas, o Administrador

expedirá notificação convocando a assembleia geral de Cotistas solicitada por tal Grupo de Cotistas.

Parágrafo Segundo. O Grupo de Cotistas que convocar uma assembleia geral de Cotistas deverá pagar todos os custos e despesas de tal assembleia geral de Cotistas, bem como os custos e despesas com a convocação de tal assembleia geral, exceto se definido de outro modo pela assembleia geral de Cotistas.

Artigo 41. A assembleia geral de Cotistas também deverá ser convocada pelo Administrador e às suas expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, sempre que:

(i) o erro de aderência, calculado como o desvio padrão populacional das diferenças entre a variação percentual diária do valor patrimonial das Cotas e a variação percentual diária do valor de fechamento do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal erro de aderência não seja reenquadrado ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação do respectivo erro de aderência;

(ii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice nos últimos 60 (sessenta) pregões seja superior a 2 (dois) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 2 (dois) pontos percentuais até o 15º (décimo quinto) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade; ou

(iii) a diferença entre a rentabilidade acumulada do Fundo e a rentabilidade acumulada do Índice em um período de 12 (doze) meses for superior a 4 (quatro) pontos percentuais, desde que tal diferença de rentabilidade não seja reenquadrada ao limite de 4 (quatro) pontos percentuais até o 30º (trigésimo) Dia Útil consecutivo subsequente à data de verificação da respectiva diferença de rentabilidade.

Parágrafo Primeiro. A ocorrência de qualquer dos eventos referidos no presente Artigo 41 deverá ser divulgada imediatamente na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. A ordem do dia da assembleia geral de Cotistas convocada em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos no presente Artigo 41 deverá compreender os seguintes itens:

(i) explicações, por parte do Administrador, em conjunto com a Gestora, das razões que, no seu entendimento, motivaram o erro de aderência ou a diferença de rentabilidade. Tais explicações deverão ser divulgadas também na página do Fundo na rede mundial de computadores com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização da assembleia geral de Cotistas convocada nos termos deste Artigo 41, e permanecerão disponíveis na referida página durante um período de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de sua realização; e

(ii) deliberação acerca da possibilidade de liquidação do Fundo ou sobre a substituição do Administrador, matéria sobre a qual não poderão votar Coligadas do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Não obstante o disposto no *caput* do presente Artigo 41, e nos termos do Artigo 35, Parágrafo Quarto, da Instrução CVM 359/02, as assembleias gerais de Cotistas convocadas em razão da ocorrência de qualquer dos eventos previstos neste Artigo 41 deverão ter intervalo mínimo de (i) 90 (noventa) dias caso a assembleia geral de Cotistas tenha decidido pela substituição do Administrador, nos termos do Artigo 12, item (ii) do Regulamento, ou (ii) 30 (trinta) dias, caso a assembleia geral de Cotistas tenha decidido pela manutenção do Administrador.

Artigo 42. As deliberações da assembleia geral de Cotistas, que deve ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista ou seu representante legal, serão tomadas pelo critério da maioria dos votos dos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal assembleia, sendo atribuído um voto a cada Cota.

Parágrafo Primeiro. As matérias definidas no item (ii) do Artigo 12 e nos itens (ii) e (iii) do Artigo 36 acima devem ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham, no mínimo, a maioria absoluta das Cotas emitidas pelo Fundo, ficando o Administrador ou a Gestora e suas respectivas Coligadas impedidas de votar em deliberações relativas à substituição do Administrador ou da Gestora, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. Nenhum Cotista poderá votar pela designação de um novo administrador ou de uma nova gestora para o Fundo caso tal Cotista esteja direta ou indiretamente ligado ao candidato a novo administrador ou gestora do Fundo, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. As matérias descritas nos itens (iv) e (vi) do Artigo 36 acima devem ser aprovadas pelo voto de Cotistas que detenham a maioria absoluta das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Quarto. O quórum de deliberação definido nos Parágrafos Primeiro e Terceiro deste Artigo 42 não se aplica à votação em assembleias gerais de Cotistas realizadas em função do disposto no item (i) do Artigo 12, no item (ii) e Parágrafos Primeiro e Segundo do Artigo 19 e no item (ii) do Parágrafo Segundo do Artigo 41 acima, prevalecendo, portanto, o critério de decisão pelo voto da maioria das Cotas detidas pelos Cotistas presentes ou devidamente representados em tal assembleia geral de Cotistas.

Artigo 43. Somente Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores validamente constituídos há menos de um ano poderão votar na assembleia geral de Cotistas.

Artigo 44. Será permitida a realização de assembleia geral de Cotistas mediante conferência telefônica ou videoconferência, convocada exclusivamente para aprovação de contas do Fundo, não excluindo a obrigatoriedade de elaboração e assinatura da ata da assembleia, contendo descrição dos assuntos deliberados.

Capítulo II. Assembleia Geral de Acionistas dos Emissores

Artigo 45. O Fundo tem como política o exercício de seu direito de voto em assembleias gerais de acionistas de Emissores apenas com relação a matérias consideradas de suma relevância ao Emissor.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput* do presente Artigo 45, mediante instrução da Gestora nos termos do Artigo 17, item (ii), o Administrador deverá, a seu exclusivo critério, diretamente ou por intermédio de representantes devidamente constituídos, participar das assembleias gerais de acionistas dos Emissores e exercer o direito de voto do Fundo. Em tais casos, o Administrador somente poderá exercer o direito de voto do Fundo inerente às ações da Carteira que não estejam sujeitas a empréstimo na forma prevista no Artigo 26 acima.

Parágrafo Segundo. A Gestora do Fundo adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

Parágrafo Terceiro. A política de voto da Gestora, em sua versão integral, está disponível na página do Fundo na rede mundial de computadores

www.blackrock.com/br/.

XI. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Capítulo I. Página do Fundo na Rede Mundial de Computadores

Artigo 46. O Fundo tem uma página eletrônica na rede mundial de computadores, no endereço www.blackrock.com/br/, que contém as informações exigidas pelo Artigo 39 da Instrução CVM 359/02.

Parágrafo Único. Não haverá prospecto de distribuição pública das Cotas. Quaisquer materiais de divulgação serão publicados na página do Fundo na rede mundial de computadores.

Artigo 47. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante inerente ao funcionamento do Fundo ou à capacidade do Administrador de exercer suas funções, que possa vir a causar impacto relevante na capacidade do Fundo de atingir seu objetivo através (i) da página do Fundo na rede mundial de computadores, (ii) dos endereços de correspondência eletrônicos cadastrados na página do Fundo e (iii) do sistema de divulgação de informações da B3.

Capítulo II. Divulgação ao Mercado e aos Cotistas

Artigo 48. Em cada Dia de Pregão, o Administrador informará à B3 o Valor Patrimonial de cada Cota, a composição da Carteira e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

Artigo 49. Nos termos do Artigo 42 da Instrução CVM 359/02, os Cotistas serão informados acerca de suas posições em conformidade com a legislação e regulamentação aplicáveis.

Capítulo III. Serviço de Atendimento aos Cotistas

Artigo 50. Os Cotistas poderão obter informações e esclarecer dúvidas a respeito do Fundo da seguinte forma:

(i) mediante correspondência enviada à sede do Administrador Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1909, 10º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, São Paulo- SP, aos cuidados de **Client Desk.**

(ii) por correio eletrônico endereçado ao Administrador, no seguinte endereço:

atendimentoafs@br.bnpparibas.com e brasil@blacrock.com.

(iii) por telefone, através do número: (11) 3841-3157 ou (11) 3841-3168.

XII. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA

Artigo 51. O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo os investimentos, livros, registros e demonstrações contábeis do Fundo ser segregados em relação àqueles do Administrador.

Artigo 52. O exercício fiscal do Fundo será de 1 (um) ano, encerrando-se em 31 de março de cada ano civil.

Artigo 53. As demonstrações contábeis do Fundo, relativas a cada exercício contábil encerrado em 31 de março de cada ano, estão sujeitas e deverão ser preparadas em conformidade com as normas contábeis vigentes expedidas pela CVM. As demonstrações contábeis mais recentes deverão ser disponibilizadas a qualquer interessado que as solicitar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício fiscal.

Parágrafo Primeiro. Não obstante o disposto no *caput* deste Artigo 53, sempre que requisitado por investidores potenciais ou Cotistas, o Administrador deverá disponibilizar na sua página do Fundo na rede mundial de computadores www.blackrock.com/br/ as seguintes informações a tais investidores e Cotistas:

(i) declaração acerca da natureza das atividades do Fundo e acerca dos produtos e serviços oferecidos pelo Fundo;

(ii) demonstrações contábeis mais recentes do Fundo, bem como o balanço patrimonial e demonstração dos lucros, perdas e ganhos retidos pelo Fundo; e

(iii) demonstrações contábeis similares às mencionadas no item (ii) acima, relativas aos últimos 2 (dois) anos em que o Fundo esteve em operação.

Parágrafo Segundo. Nos termos do Artigo 45 da Instrução CVM 359/02, as informações disponibilizadas ao público, bem como eventuais materiais de divulgação do Fundo, não podem estar em desacordo com a página do Fundo na rede mundial de computadores, com o Regulamento do Fundo ou com o relatório anual protocolado na CVM.

Artigo 54. As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente por

um auditor independente registrado na CVM, e divulgadas pelo Administrador na página eletrônica do Fundo na rede mundial de computadores.

XIII. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 55. As seguintes despesas constituem "Encargos do Fundo", além da Taxa de Administração, e serão pagas pelo Fundo:

(i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, exigidos pela legislação e regulamentação aplicáveis;

(ii) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na regulamentação aplicável;

(iii) despesas com correspondência de interesse do Fundo;

(iv) honorários profissionais e despesas do auditor independente do Fundo;

(v) emolumentos e comissões pagos por operações do Fundo;

(vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de qualquer condenação imputada ao Fundo;

(vii) a contribuição anual devida à B3;

(viii) despesas incorridas com o fechamento de contratos de câmbio para transações permitidas ou relativas a operações envolvendo certificados ou recibo de depósito de títulos, caso tais ativos passem a integrar o Índice;

(ix) custos e despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários do Fundo; e

(x) taxas cobradas pelo sublicenciamento do Índice, nos termos de qualquer contrato de sublicenciamento firmado pelo Administrador, as quais deverão ser reembolsadas ao Fundo de acordo com a seção "O Fundo — Taxas, Despesas e Encargos — Taxa de Licenciamento" da página do Fundo na rede mundial de computadores www.blackrock.com/br/.

Parágrafo Primeiro. O Administrador poderá determinar que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço do Fundo que tenham sido contratados pelo Administrador, desde que a soma de tais parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo. Quaisquer despesas não especificamente previstas como Encargos do Fundo serão pagas pelo Administrador.

XIV. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 56. Para os fins deste Regulamento, será considerado dia útil qualquer dia que não seja um sábado, um domingo ou outro dia em que as instituições financeiras estejam obrigadas ou autorizadas pela legislação ou regulamentação aplicáveis a permanecer fechadas na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ("**Dia Útil**").

Artigo 57. Toda e qualquer disputa originada e/ou relativa a este Regulamento será resolvida exclusiva e definitivamente mediante procedimento de arbitragem instituído e realizado conforme o Regulamento de Arbitragem da ("**ICC Brasil**"). A gestão e a supervisão do processo de arbitragem incumbirão à ICC Brasil – Câmara de Comércio Internacional no Brasil, conforme o Regulamento de Arbitragem da ICC Brasil ("**Regras de Arbitragem**").

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto de 3 (três) árbitros, um dos quais a ser nomeado pelo demandante, outro pelo demandado e um que será indicado pelos 2 (dois) árbitros nomeados pelo demandante e pelo demandado no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis após a confirmação do segundo árbitro, o qual presidirá o tribunal arbitral conforme o disposto no presente Regulamento e nas Regras de Arbitragem.

Parágrafo Segundo. A arbitragem será conduzida na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde será emitida a sentença arbitral, em conformidade com a legislação brasileira, no idioma português, que será o idioma exclusivo do processo. O tribunal arbitral observará as disposições deste Regulamento e os costumes comerciais universalmente reconhecidos e aplicáveis aos mercados de capitais nacionais e internacionais.

Parágrafo Terceiro. Aplicam-se à arbitragem as Regras de Arbitragem na data de constituição do Fundo e as disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei Brasileira de Arbitragem).

Parágrafo Quarto. A sentença arbitral será definitiva e obrigará cada uma das partes ao procedimento arbitral, as quais concordam em se vincular a qualquer sentença arbitral, parcial ou final, e expressamente renunciam a qualquer tipo de recurso contra a sentença arbitral.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo da validade desta cláusula de arbitragem, as partes do procedimento arbitral deverão eleger, à exclusão de qualquer outra, a jurisdição da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, se e quando necessário, exclusivamente para os fins de (i) obter medidas liminares ou tutelas antecipadas em garantia do processo de arbitragem a ser iniciado entre as partes e/ou para garantir a exigência e/ou eficácia do processo de arbitragem e (ii) para obter mandados e medidas de execução específica, ficando ressalvado que, uma vez atingido o respectivo objetivo, o tribunal arbitral, a ser constituído ou já constituído, conforme aplicável, retomará a plena e exclusiva jurisdição para solucionar todas as questões, quer de natureza processual ou de mérito. O recurso de uma das partes à autoridade judicial especificada neste dispositivo para obter tais medidas ou para implementar quaisquer medidas determinadas pelo tribunal arbitral não será tido como uma infração ou uma renúncia a esta cláusula de arbitragem e não afetará os poderes respectivos reservados ao tribunal arbitral.

Parágrafo Sexto. Nenhum árbitro poderá ser um funcionário, representante, Coligada ou ex-funcionário de qualquer uma das partes envolvidas no respectivo processo de arbitragem.

Parágrafo Sétimo. Exceto se convencionado pelas partes entre si por escrito ou salvo conforme exigido pela legislação pertinente, as partes, seus respectivos representantes e testemunhas e os membros do tribunal de arbitragem obrigam- se a manter em sigilo a existência, o teor e todas as sentenças relativas ao processo de arbitragem, juntamente com todos os materiais utilizados em tal processo e produzidos para os fins da arbitragem, e a preservar a confidencialidade dos documentos submetidos pela outra parte durante o processo de arbitragem – salvo e na medida em que sua divulgação possa ser exigida por conta de obrigação legal ou para fins de execução.

Parágrafo Oitavo. Os custos, as despesas (outras que não as custas e despesas judiciais) e os honorários dos árbitros incorridos nos processos de arbitragem serão repartidos igualmente entre as partes até a sentença final ser proferida pelo tribunal arbitral. A sentença arbitral final determinará à parte vencida que reembolse todos os custos, despesas e honorários dos árbitros incorridos pela outra parte, acrescidos de (i) juros de 1% (um por cento) ao mês, e (ii) *pro rata die*, a variação

correspondendo a 100% (cem por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado a partir da data de desembolso até a data do efetivo reembolso. Caso uma parte seja vencedora parcial, o tribunal arbitral determinará os custos, despesas e honorários dos árbitros proporcionalmente à culpa das partes, conforme constar da sentença arbitral. Não obstante o disposto no presente Parágrafo Oitavo, cada parte arcará com os honorários e despesas de seus respectivos consultores jurídicos.

Artigo 58. Todo investidor ao (i) solicitar a integralização de Cotas, (ii) adquirir Cotas na B3 ou (iii) de qualquer outra forma se tornar Cotista do Fundo estará automaticamente aderindo e concordando com todas as disposições do presente Regulamento e das Regras de Arbitragem.